



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000803/2010-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.263 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente GCA SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

ESCRITA FISCAL DEFICIENTE.ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

Constatado pela fiscalização que a escrita contábil não registra a real movimentação da empresa, correta sua desconsideração, consoante art. 33 §3º da lei 8.212/91.

AFERIÇÃO.NOTAS FISCAIS.PERCENTUAIS

A aferição através de notas fiscais que não esteja de acordo com os percentuais constantes nos normativos da Receita Federal do Brasil, deve ser revista e adequada à legislação pertinente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que o levantamento A1 - AFER IND NOTAS FISCAIS SERVIC seja revisto para adequar o tributo apurado, que deve ser reduzido pela metade. Onde consta 40% - Relatório de Lançamentos - fls 28 a 30, referente ao levantamento A1, deve ser retificado para 20%(vinte por cento).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10320.000803/2010-85
Acórdão n.º **2803-01.263**

S2-TE03
Fl. 156

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente às contribuições sociais previdenciárias da parte do segurado empregado e contribuinte individual, das competências de 04/2005 a 12/2007.

A Decisão-Notificação – fls 94 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado, com a exclusão da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os honorários do contador. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Irregularidade de aferição indireta efetuada
- A partir de 2005 não houve por parte da Recorrente lançamento de informações em suas Declarações Pessoa Jurídica de remuneração paga a título de pró-labore porque, de fato, não houve tal percebimento pelo sócio gerente. O referido sócio, é bom que se diga, só recebia, na verdade, algum recurso quando das retiradas por ele feitas a título de distribuição de lucros.
- Irregular Cobrança da Contribuição para o SAT , no Percentual de 3%, em Razão do Re-Enquadramento da Empresa.
- Inexistência de pró-labore indireto.
- Pugna seja o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para o fim de, reformada a respeitável decisão recorrida, ser declarado indevido o crédito tributário impugnado, ou na hipótese de assim não entender, proceda ao lançamento de ofício em patamares razoáveis nos termos explicitados nos itens anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DA AFERIÇÃO INDIRETA – NOTAS FISCAIS

Das razões para aferição, o relatório fiscal aponta:

1. Ao analisar a escrituração contábil apresentada pela empresa autuada (ANEXO XVIII) a Fiscalização constatou que na mesma **inexistem quaisquer lançamentos contábeis na conta banco conta movimento - Banco do Brasil - 1.1.1.05.001-4**, relativamente à conta corrente bancária de sua titularidade na Agência 0020-5 e conta nº 14554-8 (ANEXO VIII) , em que pese a existência de registros de movimentação financeira indicados no Dossiê Integrado fornecido à Fiscalização pela equipe de programação de procedimentos fiscais desta Delegacia da Receita Federal do Brasil (ANEXO IV)
2. A escrituração igualmente deixou de registrar o lançamento contábil da nota fiscal de serviços nº 131, emitida em 27/12/2005, conforme demonstram todos os elementos de prova anexos a este Relatório Fiscal (ANEXOS XVIII e XX).
3. Do mesmo modo, verificou-se o lançamento na escrita contábil da pessoa jurídica, como despesas administrativas, fatos contábeis relativos à pessoa física de seus sócios (pagamento de faturas de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, de água e esgoto e de telefonia), o que pode ser entendido como inobservância do Princípio da Entidade (ANEXOS XVIII e XIX)

Os anexos citados neste voto encontram-se no processo 10320.0008022010-31, lavrado na mesma ação fiscal, que se refere aos mesmos fatos geradores, tendo sido lançado a parte da empresa e SAT.

Sobre a conta 14.554-8, às fls 86 (*processo 10320.0008022010-31*) encontra-se acostada declaração da empresa reconhecendo a existência da mesma.

Dos fatos descritos, a desdúvida que a escrita contábil não merece fé por não demonstrar a real movimentação da empresa auditada, correta a desconsideração da escrita contábil.

Ainda, no exame das notas fiscais de serviço e contratos, não havia discriminação dos valores relativos ao fornecimento de materiais, o que justificaria, no entender da autoridade autuante, a *“aplicação do percentual mínimo de 40% quarenta por cento) do valor dos serviços, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa autuada”*..

Do contrato de fls 216 (*processo 10320.0008022010-31*), cláusula 3.1, realmente temos a previsão de fornecimento de material, mas não há discriminação de seus valores. Consoante arts. 337 c/c arts. 450 e 451 da IN 971/09, no caso em tela, a metodologia a ser adotada seria a de se considerar, como valor de serviços, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo. Após, aplicar a base de 40%, o que resultaria em 20% do valor bruto da nota emitida e não em 40% como realizado. Assim sendo, o levantamento A1 - AFER IND NOTAS FISCAIS SERVIC deve ser revisto, para adequar o tributo apurado, que deve ser reduzido pela metade. Onde consta 40% - Relatório de Lançamentos – fls 28 a 30, referente ao levantamento A1, deve ser retificado para 20%(vinte por cento).

DO PROLABORE

O relatório fiscal aponta que alteração contratual promovida pela empresa em 15/12/2003 (ANEXO II) demonstra que a sede da mesma passou a funcionar no endereço residencial de seus sócios e, em razão disso, considera os pagamentos efetuados a concessionários de serviços públicos, como prolabore indireto. O mesmo ocorria com relação aos pagamentos de combustível e despesas com manutenção do(s) veículo(s) de propriedade do Sr. Gilberto Alencar, vez que a empresa autuada, durante o período fiscalizado, não era proprietária de qualquer veículo automotor.

Diz ainda: Do mesmo modo, o exame da escrituração contábil possibilitou enquadrar outras espécies de despesas pagas pela empresa autuada como pagamento de pró-labore indireto, quais sejam: dispêndios com pagamento de hospedagem e alimentação, tendo em vista, em primeiro lugar, não ter sido demonstrado que tais despesas seriam decorrentes da própria atividade laboral do sócio-administrador ou de segurados empregados a serviço da empresa autuada, devendo-se, ainda, quanto às despesas com alimentação, ser considerado que a empresa autuada não era cadastrada no Programa de Alimentação do trabalhador, conforme já havia sido registrado no presente Relatório Fiscal.

Nesse ponto, considero irrelevante a inscrição ou não no PAT, para considerar as despesas de alimentação como salário indireto, sendo bastante, para isso, a falta de comprovação das mesmas como decorrentes da atividade empresarial. Tampouco estamos a falar de alimentação paga a segurado empregado e sim a sócio.

Fica clara a confusão patrimonial existente, onde as despesas da empresa se confundem com as despesas particulares do sócio-gerente. Caberia ao recorrente trazer elementos que possibilitassem dissociar o que devido por um ou outro, o que não ocorreu.

Doutra banda, a fiscalização também aferiu o prolabore, em razão da não apresentação de comprovantes do pagamento do mesmo, Consoante Art. 201, § 3º , II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que transcrevo:

§ 3º Não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso V do art. 9º, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de

vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

*I - o salário-de-contribuição do segurado nessa condição;
(Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)*

*II - a maior remuneração paga a empregados da empresa;
ou (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)*

...

Nessa parte, incorporo a meu voto o entendimento do julgador de primeiro grau, que transcrevo.

Diante do confronto argumentativo, tem razão o Auditor-Fiscal notificante que, diante da previsão contratual e ausência de lançamentos na contabilidade já eivada de irregularidades, se utiliza de critérios proporcionais para aferir indiretamente os rendimentos devidos aos sócios a título de pró-labore.

De outra sorte, a impugnante não colacionou provas em sentido contrário, ônus que lhe cabia, do que preceitua o art. 33, §6º, da Lei nº 8.212/91. Nesse ponto, não merece reparo o lançamento.

Ainda sobre as despesas de veículo, o Auditor autuante informa que no período, a empresa não possuía veículo, o que também consta de declaração da empresa de fls 86(*processo 10320.0008022010-31*),.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DOU-LHE parcial provimento para que o levantamento A1 - AFER IND NOTAS FISCAIS SERVIC seja revisto para adequar o tributo apurado, que deve ser reduzido pela metade. Onde consta 40% - Relatório de Lançamentos – fls 28 a 30, referente ao levantamento A1, deve ser retificado para 20%(vinte por cento).

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10320.000803/2010-85
Acórdão nº **2803-01.263**

S2-TE03
Fl. 161

CÓPIA